



DESPACHO Nº 004/2014 – Subcomissão Técnica de Licitação

Processo nº 51402.030774/2012-15

Assunto: **Análise e julgamento de recursos administrativos e impugnações aos recursos, interpostos contra o resultado de habilitação.**

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

À

**Carolina de Oliveira Serafim Martins**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Análise e julgamento dos recursos administrativos e impugnações da Concorrência 004/2013.

Prezado Senhora,

1. Em resposta ao Memorando nº 064/2014-GELIC/SULIC/DIRAF/VALEC e ao Despacho nº 076/2014 GELIC/SULIC/DIRAF/VALEC, para análise e julgamento dos recursos administrativos apresentados pela empresa ATP Engenharia Ltda e pelo Consórcio Maia Melo/Argeplan/CP Empreendimentos e as respectivas impugnações apresentadas pelo Consórcio Prosul/Setepla/Urbaniza/Hansa e Contecnica/Enefer/Topocart, Concorrência 004/2013. OK
2. A Subcomissão Técnica, designada por meio da Portaria nº 69/2014, de 28 de janeiro de 2014, apresenta em anexo relatório da análise e julgamento dos recursos administrativos e impugnações.

**R 1. Recurso consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP em seu favor:**

**1.1 ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP**

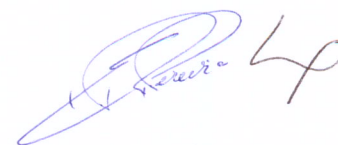
No recurso apresentado pelo consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP foi alegado que “conforme se intere dos documentos de habilitação do Consórcio, foram acostados os CRQ das empresas, pág 180 a 200 sendo da ATP da pág. 180 a 187, Dynatest pág. 188 a 191, ASTEP pág. 192 a 196 e ENGEMAP pág. 197 a 200 em que constam os profissionais, assim como a empresa, estão quites com a entidade, de modo que a CRQ serve para os dois.”

Na impugnação contra esse recurso, apresentada pelo consórcio PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA, é argumentado que “O Edital é claro e expresso em exigir que as licitantes apresentem, não apenas o “Registro/Certidão de inscrição da empresa”, mas também dos seus responsáveis técnicos, um a um de forma individualizada. Assim, uma empresa que apresente, digamos, 5 responsáveis técnicos para as funções descritas no Edital, deverá, obrigatoriamente apresentar 6 certidões de registro.”

Além disso, o consórcio CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART também apresentou impugnação contra esse recurso, entretanto foi apresentada uma argumentação intempestiva ao processo, pois não se ateu aos argumentos discutidos no Relatório de Habilitação e no recurso do consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP. Diante do exposto, esta subcomissão desconsiderou a contrarrazão apresentada pelo consórcio.

Levando em consideração o recurso apresentado pelo consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP e a impugnação apresentada pelo consórcio PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA, esta comissão verificou que nas folhas 5812, 5817, 5821, 5860 e 5861 do processo 51402.030774/2012-15 são apresentadas as certidões de registro da empresa, onde consta que esta e os seus responsáveis estão devidamente registradas, atendendo 4.1.5, alínea a do Edital.

O recurso foi **acatado**.





**R 2. Recurso consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN- CP EMPREENDIMENTOS em seu favor:**

**2.1 MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS**

O recurso apresentado pelo consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS versa que “o objeto desta licitação é bem mais amplo que o item causador da inabilitação do Recorrente e o edital em tela não faz nenhuma referência quanto à obrigatoriedade de apresentar atestados que demonstrem que a licitante está apta a executar serviço de aerofotogrametria, ...”

Na impugnação apresentada pelo consórcio PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA argumenta que “Tendo subsistido dúvidas a propósito em determinada ocasião, foi formulado questionamento específico à comissão de licitação, nos seguintes termos:

*RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO Nº003*

*CONCORRÊNCIA Nº 004/2013*

*PERGUNTA 01:*

*[...]*

*PERGUNTA-SE: Apesar da importância demonstrada dos serviços de LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAFAMÉTRICO para a realização do escopo do edital, não é clara a forma como serão contratados esses serviços. Solicitamos esclarecer:*



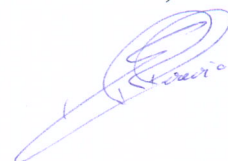
*RESPOSTA 01: De acordo com a Área Técnica responsável: “Tendo em vista o item:*

*20 Da SUB-ROGAÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO*

*20.1 Não serão aceitas cessões, sub-rogação ou subcontratação*

*Dessa forma, as empresas especializadas no serviço de Levantamento Aerofotogramétrico deverão participar em Consórcio na Concorrência do edital 004/2013” [grifou-se]*

*“Nada obstante a previsão editalícia, o questionamento em epígrafe forma junto com o instrumento convocatório documento único e indissociável, vinculando a todos os licitantes.”*



Na impugnação apresentada pelo consórcio CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART, cita que “No caso aqui discutido, o Caderno de Perguntas e Resposta nº3 que, como diz o objeto acima, é parte integrante do Edital nº 004/2013, teve o seguinte questionamento com a devida resposta pela Valec:

PERGUNTA 01:

[...]

PERGUNTA-SE: Apesar da importância demonstrada dos serviços de LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAFAMÉTRICO para a realização do escopo do edital, não é clara a forma como serão contratados esses serviços. Solicitamos esclarecer:

RESPOSTA 01: De acordo com a Área Técnica responsável: “Tendo em vista o item:

20 Da SUB-ROGAÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO

20.1 Não serão aceitas cessões, sub-rogação ou subcontratação

Dessa forma, as empresas especializadas no serviço de Levantamento Aerofotogramétrico deverão participar em Consórcio na Concorrência do edital 004/2013” [grifou-se]

“Em adendo ao exposto acima, o subitem 7.1.3 do Edital ainda determina que todas e quaisquer informações adicionais divulgadas pela Comissão Permanente de Licitações serão consideradas como documento inerente e complementar ao edital de licitação.”

Após a análise do recurso e das impugnações apresentadas, esta Subcomissão entende que a recorrente não atendeu o item 3.1.1 do edital que versa:

“3.1.1 – Somente poderão participar da presente concorrência as empresas e instituições que tenham ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação e cumpram as exigências estabelecidas neste edital.”

Também não se atentou ao caderno de resposta nº 03 que consta:

PERGUNTA 01:

[...]

PERGUNTA-SE: Apesar da importância demonstrada dos serviços de LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAFAMÉTRICO para a realização do escopo do



*edital, não é clara a forma como serão contratados esses serviços. Solcitamos esclarecer:*

*RESPOSTA 01: De acordo com a Área Técnica responsável: “Tendo em vista o item:*

*20 Da SUB-ROGAÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO*

*20.1 Não serão aceitas cessões, sub-rogação ou subcontratação*

*Dessa forma, as empresas especializadas no serviço de Levantamento Aerofotogramétrico deverão participar em Consórcio na Concorrência do edital 004/2013” [grifou-se]*

Desta forma, o recurso não foi acatado e o consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS permanece **INABILITADO**.

**R 3. Recurso consórcio FERROVIA SC em seu favor:**

**3.1 FERROVIA SC**

O consórcio FERROVIA SC foi considerado INABILITADO tendo em vista que não comprovou a regularidade fiscal junto a Fazenda do Estado de São Paulo. O referido consórcio entrou com recurso e o consórcio CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART e consórcio PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA apresentaram suas contrarrazões.

Como a inabilitação não foi em função da Qualificação Técnica do consórcio, não compete a esta Subcomissão a análise dos referidos recursos.

**R 4. Contrarrazão do consórcio CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART FERROVIA SC contra as empresas:**


**4.1 ALTA-JM SOUTO-AEROSAT**

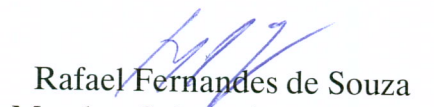
O consórcio CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART apresentou recurso contra o consórcio ALTA-JM SOUTO-AEROSAR de maneira intempestiva, visto que tal recurso deveria ser encaminhado dentro do prazo recursal de 5 dias úteis para recurso, o que não ocorreu. Em função disso, as alegações apresentadas não foram levadas em consideração por esta Subcomissão.


#### 4.2 ECOPLAN-SKILL-AEROGEO


O consórcio CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART apresentou recurso contra o consórcio ECOPLAN-SKILL-AEROGEO de maneira intempestiva, visto que o prazo recursal encerrou-se no dia 17 de janeiro de 2014. Em função disso, as alegações apresentadas não foram levadas em consideração por esta Subcomissão.

3. Após a análise dos recursos e contrarrazões, apenas o consórcio ATP Engenharia/Dynatest/Astep/Engemap teve sua condição alterada, tornado-se HABILITADA no quesito Habilitação Técnica.
4. As demais empresas permanecem com a mesma classificação do relatório da habilitação.

  
Eduardo Antonio Tavares Quadros  
Membro Subcomissão Técnica

  
Rafael Fernandes de Souza  
Membro Subcomissão Técnica

  
Edson Rodolfo Pereira  
Presidente Substituto da Subcomissão Técnica

Recebido em: <sup>SUC</sup> 03/02/14  
Horário: 15 h 00 min  






CARTA Nº 208/2014.

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA
<b>RAZÕES:</b>	Resultado da fase de Habilitação
<b>REFERÊNCIA:</b>	EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2013
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, levantamento aerofotogramétrico e projeto básico de engenharia do corredor ferroviário de Santa Catarina, segmento Itajaí/SC – Dionísio Cerqueira/SC.
<b>PROCESSO Nº:</b>	51402.030774/2012-15
<b>RECORRENTE:</b>	Consórcio FERROVIA SC.
<b>RECORRIDA:</b>	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA VALEC

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de Recurso Administrativa interposto em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação, na qual inabilitou o Consórcio Ferrovia SC por entender que a Empresa PROGEN, integrante do consórcio em questão, apresentou certidão vencida de regularidade fiscal, emitida pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Em 29.07.2013, momento de abertura da proposta de habilitação das Licitantes, a Comissão Permanente de Licitação verificou que a PROGEN havia apresentado, além de certidão de fiscal vencida, irregularidade junto ao SICAF. É de interesse das empresas participantes de licitações manter o cadastro atualizado no SICAF, a fim de corroborar com a transparência, principalmente, em processos licitatórios.



Assim, a Comissão de Licitação, ao verificar que a Licitante apresentara certidão de regularidade fiscal estadual vencida, analisou sua situação junto ao SICAF. Oportunidade, na qual se constatou a desatualização de dados e certidões nesse sistema também, situação que colaborou para decisão de inabilitação da Empresa.

Pois bem, a fim de se obter a habilitação em certames licitatórios, o art. 27 da Lei nº 8.666/93 elenca de forma expressa os documentos necessários a serem apresentados pelos Licitantes. Entre tais documentos, encontra-se a obrigação de exibição de certidões atinentes à comprovação da regularidade fiscal.

A Habilitação é uma das fases mais importantes à competição nos processos de licitação, pois, por meio dela, analisam-se as condições de idoneidade e capacitação das Licitantes que visam futura contratação com a Administração Pública. Logo, essa fase torna-se fundamental aos interesses do Poder Público de obtenção de melhor contratante.

Contudo, visando essa própria importância da etapa habilitatória, atualmente os requisitos de habilitação dos Licitantes são analisados de forma gradativa, moderada. Ou seja, a fixação das condições de habilitação, por produzir efeitos nos resultados da licitação, impõe à Administração o dever de ver apresentado pelos Licitantes documentação eficaz de comprovar sua idoneidade, mas dentro de uma normalidade capaz de evitar soluções defeituosas.

No momento de julgamento da fase de habilitação, em processos licitatórios, caso se verifique irregularidades nas certidões apresentadas pelas Licitantes, esses defeitos devem ser analisados de forma cautelosa. Isso porque, atualmente irregularidades cometidas por Licitantes, dentro do processo de licitação, devem ser examinadas de acordo com o formalismo mitigado.

O formalismo mitigado consiste na necessidade de se diferenciar vícios formais de vícios materiais, visando a possibilidade de saneamento de atos defeituosos cometidos pelos Licitantes. É inquestionável que o procedimento licitatório





deve observar princípios constitucionais e legais, entre eles, o da vinculação ao ato convocatório e o da isonomia.

Além disso, conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”, o qual vincula o procedimento licitatório às prescrições legais e editalícias que o regem, em todos os seus atos e fases. Porém, essa visão pretérita, como já mencionado, vem sofrendo alterações quanto a sua rigorosidade, consequência do atual instituto do formalismo mitigado.

Com base nessa nova tendência, existem claras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que, em quaisquer fases da licitação, em especial na etapa de habilitação, não deve haver rigidez excessiva. A finalidade almejada na fase habilitatória é se certificar que a Licitante possui concretamente idoneidade, como bem sustenta o Doutrinador Adilson Abreu Dallari:

“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior numero possível de participantes”.

**(Dallari, Adilson Abreu; Aspectos Jurídicos da Licitação, 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 156).**

Conceber-se que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a inabilitação do Licitante, mesmo aquela de menor monta, capaz de ser



sanada, seria uma atitude um tanto arbitrária, por restringir o caráter competitivo do certame. Com base nisso, o Superior Tribunal de Justiça assim entendeu, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISAO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGAÇÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

(...)

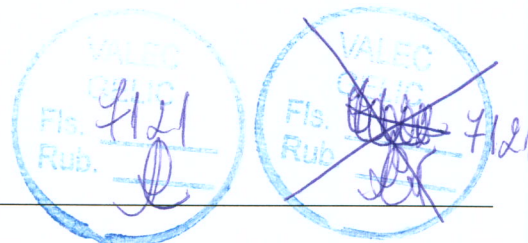
6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

(Resp. 997.259 – RS, Ministro Castro Meira, data do julgamento: 10/08/2010).

Nesse passo, equívocos e pequenos erros cometidos por Licitantes, aqueles de natureza formal e não material, podem ser sanados pela Comissão Permanente de Licitação, a qual detém a competência para diligenciar visando sanar defeitos formais irrelevantes que não prejudicam a Administração Pública, nem os demais Licitantes, segundo parágrafo 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93.

A fim de superar obstáculos, a necessidade de se realizar uma diligência visa buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança. Portanto, a finalidade de diligências em processos licitatórios se faz obrigatória para assegurar o interesse público e a competitividade entre os Licitantes sem perder de vista princípios constitucionais e legais que norteiam um certame.





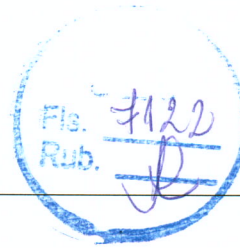
Cabe esclarecer que o vício formal contido na Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, qual seja, validade vencida, apresentada pela Recorrente, não foi sanada pela nova Certidão, anexada ao seu recurso administrativo. A Comissão Permanente de Licitação resolveu utilizar a mesma certidão de regularidade fiscal, apresentada pela Recorrente, na Concorrência Pública 005/2013, o que não configura aceitação pela Comissão de documentação nova.

Explica-se, os objetos das Concorrências Pública 004/2013 e 005/2013 assemelham-se quanto a finalidade da contratação, mas se diferenciam quanto ao trecho da ferrovia. A abertura do procedimento licitatório, com a abertura dos envelopes de habilitação das Licitantes, ocorreu no mesmo dia, qual seja, 29/07/2013, em horários distintos.

A Recorrente, na Concorrência Pública nº 005/2013, foi habilitada, com documentação plenamente compatível, já, quanto a Concorrência Pública 004/2013, foi inabilitada por apresentar a mesma certidão de regularidade fiscal vencida. Não há dúvidas que as licitações que originaram tais Concorrências Públicas são independentes, entre si, e os objetos distintos.

Contudo, a Comissão Permanente de Licitação, de acordo com os limites que a Lei 8.666/93 lhe concedeu e com base nos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, possui competência para diligenciar e para utilizar todos os meios eficazes a sanar a irregularidade formal cometida pela Recorrente, sem violar os ditames da Lei e os princípios constitucionais e legais.

Nesse sentido, a Comissão Permanente se mostra competente para suprir o vício presente na Concorrência Pública 004/2013, que envolve a Recorrente, podendo recorrer a Concorrência 005/2013 para verificar prazo de elaboração e validade da Certidão de Regularidade Fiscal Estadual, nesta anexada.



Assim, com o propósito de fazer valer a segurança jurídica de sua decisão, com base no interesse público, que haja o maior numero possível de participantes na Licitação, veja entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.  
HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO.**

1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.
2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.
3. Comprovação da regularidade fiscal que impera.
4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório.
5. Denegação da segurança.

**(MS nº 12.762/DF, Min. José Delgado. Publicado em 16.06.2008).**

Como bem expõe o d. Ministro, em julgado acima mencionado, a diligência do parágrafo 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, visa assegurar o Princípio da Verdade Material, o que corrobora a tese de ser a irregularidade formal cometida pela Recorrente uma questão irrelevante capaz de ser superada, com base no instituto do Formalismo Mitigado.

O princípio da verdade material traduz a ideia de que, na apuração dos fatos, deve ser sempre buscado o máximo de aproximação com a certeza. Sua aplicação ao processo administrativo justifica-se na medida em que a Administração, na busca constante pela satisfação do interesse público, não deve conformar-se com a verdade meramente processual. Pode e deve estender sua atividade investigatória, valendo-se de elementos diversos daqueles trazidos aos autos pelos interessados, desde que os julgue necessários para a solução do caso.

Medauar: Nesse sentido, veja entendimento da Ilustre Doutrinadora Odete



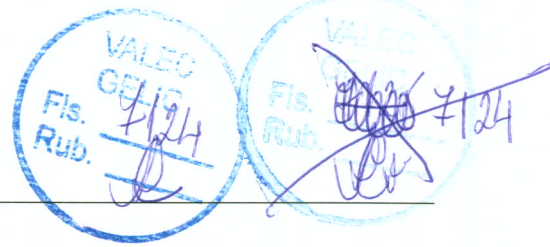


“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

(Odete Medauar, no artigo “Constituição de 1988: catalisadora da evolução do Direito Administrativo?”, cita a invocação da expressão “limitações ao poder” com o ponto comum de três autores Franceses, Prosper Weil, Jean Rivero e Marcel Waline, definindo como uma das missões do Direito Administrativo. Em Revista do Advogado da AASP, Nº 99, Setembro de 2008, Pág. 131).

Quanto à impugnação do Consórcio CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART ao recurso administrativo do Consórcio Ferrovia SC, não merece prosperar, por dois motivos, o fundamento de que o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), apresentado pelas empresas integrantes do Consórcio SC, não apresenta descrição da execução de serviço referente aos estudos de viabilidade econômica. E que assim seria necessária, pelo menos, a realização de diligência junto ao órgão fornecedor que atestou as empresas do Consórcio SC.

Primeiro, porque esse questionamento deveria ser apresentado por meio de recurso administrativo, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, e não por meio de impugnação ao recurso administrativo do Consórcio Ferrovia SC, como feito pelo Consórcio CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART. Este não utilizou de meio jurídico técnico competente a inquirir a Comissão de Licitação sobre sua decisão.



Todavia, apesar dessa irregularidade procedimental, apenas para esclarecer tal situação, não é necessária a realização de diligência, como sugerido pelo Consórcio CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART. Isso porque, em todos os atestados de capacidade técnica apresentados pelo Consórcio SC há a comprovação de identificação e estudo das alternativas de traçado, fato que comprova a viabilidade econômica na elaboração de estudo de engenharia EVTEA.

Portanto, com relação ao mérito do pedido do recurso administrativo do Consórcio Ferrovia SC, **CONCEDA-SE PROVIMENTO**, a fim de que seja reformada decisão anterior, tendo em vista razões acima expostas, habilitando-se o Consórcio Ferrovia SC para continuar a participar do processo licitatório da Concorrência 004/2013.

Por fim, em atenção ao parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se os autos à autoridade superior.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2014.

**Carolina de Oliveira Serafim Martins**  
Presidente

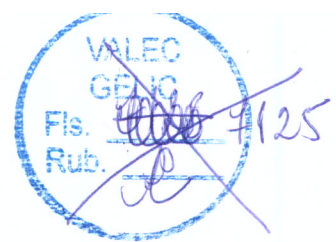
**José Luiz D'Abadia Júnior**  
Membro

**Rodrigo Anjos de Oliveira Rocha**  
Membro

**Manoela Sousa Leite**  
Membro

**Neydler Capdeville Fajardo**  
Membro





CARTA Nº 200/2014.

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

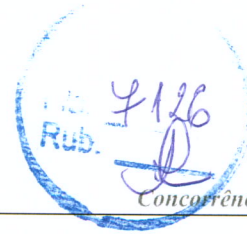
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA
<b>RAZÕES:</b>	Resultado da fase de Habilitação
<b>REFERÊNCIA:</b>	EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2013
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, levantamento aerofotogramétrico e projeto básico de engenharia do corredor ferroviário de Santa Catarina, segmento Itajaí/SC – Dionísio Cerqueira/SC.
<b>PROCESSO Nº:</b>	51402.030774/2012-15
<b>RECORRENTE:</b>	ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP
<b>RECORRIDA:</b>	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA VALEC

**I – DAS PRELIMINARES**

O Recurso Administrativo preenche todos os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto tempestivamente, com fundamento na Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face do resultado da fase de habilitação, publicado na Seção 3 do D.O.U. de 10 de janeiro de 2014, referente ao certame de que trata o Edital de Concorrência nº 004/2013.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foram cientificados todos os demais participantes da licitação acerca da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos pelos Licitantes ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP, Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS e pelo Consórcio FERROVIA SC, conforme publicação no D.O.U. de 21 de janeiro de 2014, acostados ao Processo de Licitação retro identificado.



Ressalta-se que o referido julgamento, haja vista tratar-se de qualificação técnica, foi realizado pela Subcomissão Técnica, instituída pela Portaria nº 69/2014, constituída em 28 de janeiro de 2014, conforme documentos que constam do mencionado processo licitatório.

### III – DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em 29 de julho de 2013, aberta a sessão de julgamento da fase de habilitação da Concorrência 004/2013, a Comissão Permanente de Licitação determinou a inabilitação do Licitante Consórcio SC, bem como divulgou, com base no Memorando nº 10/2013 – Subcomissão Técnica de Licitação, a inabilitação dos Licitantes Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS, Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP e empresa IM Engenharia.

No que tange ao julgamento de inabilitação do Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP, a justificativa utilizada pela Subcomissão Técnica, em Memorando nº 10/2013, consiste no não atendimento pelo Licitante do art. 30, inciso I, da Lei 8666/93, ou seja, não apresentação de registro e quitação do conselho de classe dos responsáveis técnicos.

Em face de tal decisão, o Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP interpôs recurso administrativo argumentando que todos os documentos solicitados no Edital, da presente Concorrência, em item 4.1.5, alínea “a”, foram devidamente apresentados.

Tendo em vista as razões recursais, o Consórcio PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA apresentou impugnação sustentando que o edital é claro ao exigir que os Licitantes apresentem o registro/certidão de inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos, de forma individualizada, o que não foi cumprido pela Recorrente.





Por fim, o Consórcio CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART, também em face das razões recursais contidas no recurso do Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP, apresentou impugnação, a qual a Subcomissão Técnica, no Despacho nº 004/2014, desconsiderou por ser a argumentação, nela expressa, intempestiva ao processo, não se atendo aos argumentos discutidos no Relatório de Habilitação, nem no recurso do Consórcio acima mencionado.

#### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

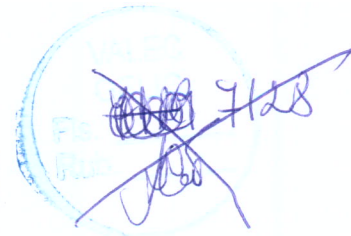
No que diz respeito a questão tratada no recurso interposto pelo Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP, a matéria se mostra eminentemente técnica, sendo assim de competência da Subcomissão Técnica de Licitação a sua análise e conclusão.

Diante do fato acima referenciado, o recurso foi devidamente encaminhado à Subcomissão Técnica de Licitação, que, por meio do Despacho nº 004/2014, concluiu da seguinte forma:

*“Levando em consideração o recurso apresentado pelo consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP e a impugnação apresentada pelo Consórcio PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA, esta Comissão verificou que nas folhas 5812, 5817, 5821, 5860 e 586, do processo 51402.030774/2012-15, são apresentadas as certidões de registro da empresa, onde consta que esta e os seus responsáveis estão devidamente registradas, atendendo 4.1.5, alínea “a” do Edital. O recurso foi acatado.”*

Sendo assim, compete a Comissão Permanente de Licitações tão somente divulgar a análise e julgamento do Recurso Administrativo, ora em discussão, realizados pela Subcomissão Técnica, de acordo com o Despacho nº 004/2014, ora em anexo.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.

**VI – DA DECISÃO**

Diante do exposto, sem nada mais a evocar, considerando a análise e o parecer da Subcomissão Técnica, instituída pela Portaria nº 69/2014, de 28 de janeiro de 2014, manifesta-se esta Comissão Permanente de Licitações por **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, a fim de que se altere resultado de inabilitação do Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP para que seja **HABILITADO** no presente certame, pelas razões expostas no item IV, deste julgamento, consubstanciadas no Despacho nº 004/2014 da Subcomissão Técnica de Licitação.

Portanto, remeta-se os autos à autoridade superior, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

**Carolina de Oliveira Serafim Martins**  
Presidente

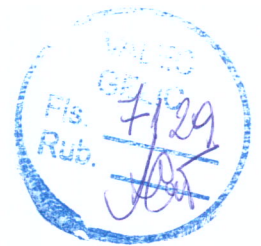
**José Luiz D'Abadia Júnior**  
Membro

**Rodrigo Anjos de Oliveira Rocha**  
Membro

**Manoela Sousa Leite**  
Membro

**Neydler Capdeville Fajardo**  
Membro





CARTA Nº 201/2014.

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA
<b>RAZÕES:</b>	Resultado da fase de Habilitação
<b>REFERÊNCIA:</b>	EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2013
<b>OBJETO:</b>	Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, levantamento aerofotogramétrico e projeto básico de engenharia do corredor ferroviário de Santa Catarina, segmento Itajaí/SC – Dionísio Cerqueira/SC.
<b>PROCESSO Nº:</b>	51402.030774/2012-15
<b>RECORRENTE:</b>	MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS
<b>RECORRIDA:</b>	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA VALEC

**I – DAS PRELIMINARES**

O Recurso Administrativo preenche todos os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto tempestivamente, com fundamento na Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face do resultado da fase de habilitação, publicado na Seção 3 do D.O.U. de 10 de janeiro de 2014, referente ao certame de que trata o Edital de Concorrência nº 004/2013.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foram cientificados todos os demais participantes da licitação acerca da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos pelos Licitantes ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP, Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS e pelo Consórcio FERROVIA SC, conforme publicação no D.O.U. de 21 de janeiro de 2014, acostados ao Processo de Licitação retro identificado.



Ressalta-se que o referido julgamento, haja vista tratar-se de qualificação técnica, foi realizado pela Subcomissão Técnica, instituída pela Portaria nº 69/2014, constituída em 28 de janeiro de 2014, conforme documentos que constam do mencionado processo licitatório.

### III – DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em 29 de julho de 2013, aberta a sessão de julgamento da fase de habilitação da Concorrência 004/2013, a Comissão Permanente de Licitação determinou a inabilitação do Licitante Consórcio SC, bem como divulgou, com base no Memorando nº 10/2013 – Subcomissão Técnica de Licitação, a inabilitação dos Licitantes Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS, Consórcio ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP e empresa IM Engenharia.

No que tange ao julgamento de inabilitação do Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS, a justificativa utilizada pela Subcomissão Técnica, em Memorando nº 10/2013, consiste no não atendimento pelo Licitante das condições de participação do certame, conforme exigências previstas nos itens 3.1.1 e 8.6 do Edital.

Em face de tal decisão, o Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS interpôs recurso administrativo argumentando que o objeto da licitação é bem mais amplo que o item causador de sua inabilitação e que o Edital não faz nenhuma referência quanto à obrigatoriedade de apresentar atestados que demonstrem a aptidão da Licitante a executar serviços de aerofotogrametria.

Por fim, tendo em vista as razões recursais, os Consórcios PROSUL-SETEPLA-URBANIZA-HANSA e CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART apresentaram impugnações sustentando a ocorrência de dúvidas a respeito do Caderno de Perguntas e Respostas nº 3, assim, questionaram à Comissão de Licitação a forma como serão contratados os serviços de LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAFÉTRICO para realização do escopo do edital.





#### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No que diz respeito a questão tratada no recurso interposto pelo Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS, a matéria se mostra eminentemente técnica, sendo assim de competência da Subcomissão Técnica de Licitação a sua análise e conclusão.

Diante do fato acima referenciado, o recurso foi devidamente encaminhado à Subcomissão Técnica de Licitação, que, por meio do Despacho nº 004/2014, em anexo, entendeu da seguinte forma:

*“Após análise do recurso e das impugnações apresentadas, esta Subcomissão entende que a recorrente não atendeu o item 3.1.1 do edital que versa:*

*3.1.1 – Somente poderão participar da presente concorrência as empresas e instituições que tenham ramo de atividades compatíveis com o objeto desta licitação e cumpram as exigências estabelecidas neste edital.”*

*Também não se atentou ao caderno de respostas nº3 que consta:*

*Pergunta 1:*

*(...)*

*Pergunta-se: Apesar da importância demonstrada dos serviços de LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAFÉTRICO para a realização do escopo do edital, não é clara a forma como serão contratados esses serviços. Solicitamos esclarecer:*

*Resposta 01: De acordo com a Área Técnica responsável: “Tendo em vista o ite,:*

*20. Da SUB-ROGAÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO*

*20.1 Não serão aceitas cessões, sub-rogação ou subcontratação.*

*Dessa forma, as empresas especializadas no serviço de Levantamento Aerofotogramétrico deverão participar em Consórcio na Concorrência do edital 004/2013”.*

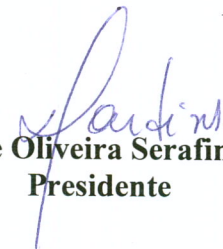
Sendo assim, compete a Comissão Permanente de Licitações tão somente divulgar a análise e julgamento do Recurso Administrativo, ora em discussão, realizados pela Subcomissão Técnica, de acordo com o Despacho nº 004/2014, ora em anexo.

## VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, sem nada mais a evocar, considerando a análise e o parecer da Subcomissão Técnica, instituída pela Portaria nº 69/2014, de 28 de janeiro de 2014, manifesta-se esta Comissão Permanente de Licitações por **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, a fim de que permaneça o resultado de inabilitação do Consórcio MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS, pelas razões expostas no item IV, do presente julgamento, consubstanciadas no Despacho nº 004/2014 da Subcomissão Técnica de Licitação.

Portanto, remeta-se os autos à autoridade superior, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.



**Carolina de Oliveira Serafim Martins**  
Presidente



**José Luiz D'Abadia Júnior**  
Membro



**Rodrigo Anjos de Oliveira Rocha**  
Membro

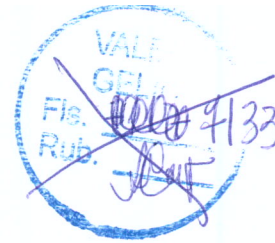


**Manoela Sousa Leite**  
Membro



**Neydler Capdeville Fajardo**  
Membro





**DESPACHO Nº 100/2014 – GELIC/SULIC/DIRAF/VALEC**

**Assunto:** Recursos Administrativos Interpostos contra o Resultado da fase de Habilitação – Concorrência 004/2013.

**Referência:** Processo nº 51402.030774/2012-15

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2014.

Ao Senhor Diretor-Presidente,

1. Encaminhamos os recursos administrativos interpostos pelos Consórcios ATP-DYNATEST-ASTEP-ENGEMAP, MAIA MELO-ARGEPLAN-CP EMPREENDIMENTOS e Ferrovia SC, em face do ato da Comissão Permanente de Licitação que divulgou resultado da Habilitação na Concorrência 004/2013, embasado na análise da Subcomissão Técnica de Licitação – Despacho nº 004/2014.

2. Em obediência ao §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, remetemos os atos recorridos e respectiva decisão da Comissão Permanente de Licitação, devidamente subsidiada pelo julgamento da Subcomissão Técnica – Despacho nº 004/2014, para que Vossa Senhoria ratifique ou determine e reconsidere o resultado.

Respeitosamente,

**CAROLINA DE OLIVEIRA SERAFIM MARTINS**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

De acordo, em 04/02/2014.

**PEDRO PAULO DA SILVA RIBEIRO**

Superintendente de Licitações e Contratos



DESPACHO Nº 007/2014-PRESI

Assunto: Estudos de Viabilidade Técnicas Econômicas e Ambiental do Corredor Ferroviário de Santa Catarina/SC, Itajaí/SC, Chapecó/SC e Dionísio Cerqueira.

Referência: Processo nº 51402.030774/2012-15

Despacho nº. 100/2014 – GELIC/SULIC/DIRAF/VALEC, de 04/02/2014

Brasília, 06 de fevereiro de 2014

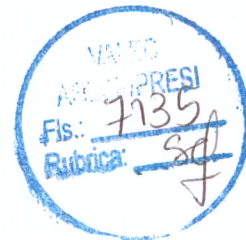
Ao Senhor Superintendente de Licitações e Contratos

1. Versa o presente sobre o julgamento do Recurso Administrativo interposto pelos Consórcios ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP (fls. 6717-6721), MAIA MELO/ARGEPLAN/CP EMPREENDIMENTOS (fls. 6722-6761) e FERROVIA SC (fls. 6762-6765), em face da divulgação do Resultado de Habilitação, em 09/01/2014, à fl. 6710, relativa à Concorrência nº 004/2013, referente ao Processo nº 51402.0030774/2012-15, que trata de contratação de empresa especializada para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnicas Econômicas e Ambiental – EVTEA, levantamento aerofotogramétrico e projeto básico de engenharia do corredor ferroviário de Santa Catarina segmento Itajaí/SC – Dionísio Cerqueira/SC.

2. A Comissão Permanente de Licitação, por meio do Relatório de Habilitação, de 08/01/2014, às fls. 6705-6709, decidiu inabilitar as empresas abaixo pelas seguintes razões:

Consórcio ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP	Não apresenta a certidão de registro e quitação do conselho de classe dos responsáveis técnicos, de acordo com o item 4.1.5, alínea “a”, do Edital.
Consórcio MAIA MELO/ARGEPLAN/CP EMPREENDIMENTOS	Não atende ao objeto do Edital em seus três serviços. Desabilitada pelos itens 3.1.1 e 8.6, que trata da proibição da subcontratação.
Consórcio FERROVIA CS	A empresa consorciada PROGEN Projetos, Gerenciamento e Engenharia Ltda., não comprovou sua regularidade fiscal junto a Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que foi apresentada certidão com validade vencida.
Empresa IM Engenharia	Não atende ao objetivo do Edital em seus três serviços. Desabilitada pelos itens 3.1.1 e 8.6, que trata da proibição de subcontratação.





3. Em síntese, o Consórcio ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP argumenta que todos os documentos solicitados no Edital da Concorrência nº 004/2013 foram devidamente apresentados. Por sua vez, o Consórcio MAIA MELO/ARGEPLAN/CP EMPREENDIMENTOS argui que o objeto da licitação é bem mais amplo que o item causador de sua inabilitação e que o Edital não faz nenhuma referência quanto à obrigatoriedade de apresentar atestados que demonstrem a aptidão da Licitante em executar serviços de aerofotogrametria. Por fim, o Consórcio FERROVIA CS alega sua regularidade perante a Fazenda do Estado de São Paulo, o que satisfaz todos os requisitos previstos no Edital. A empresa IM Engenharia não apresentou recurso.

4. Ponderando as contrarrazões apresentadas pelos consórcios PROSUL/SETEPLA/URBANIZA/HANSA, às fls. 7076-7097 e CONTÉCNICA-ENEFER-TOPOCART, às fls. 7100-7106, a Comissão Permanente de Licitação, por meio das Cartas nº 200/2014, de 04/02/2014, às fls. 7125-7128; nº 201/2014, de 04/02/2014, às fls. 7129-7132; e nº 208/2014, de 04/02/2014, às fls. 7117-7124, divulgou o resultado do Julgamento dos Recursos interpostos contra a decisão de inabilitação, nos seguintes termos:

Consórcio ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGE MAP	Conhecer do recurso, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, a fim de habilitar o consórcio em referência, sob o fundamento de que a Subcomissão verificou, às folhas nº 5812, 5817, 5821, 5860 e 5861, do presente processo, a presença de certidões de registro da empresa, nos termos do item 4.1.5, alínea “a”, do Edital.
Consórcio MAIA MELO/ARGEPLAN/CP EMPREENDIMENTOS	Conhecer do recurso, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, a fim de que permaneça o resultado de inabilitação do consórcio em referência, uma vez que este não atendeu o item, 3.1.1, do Edital.
Consórcio FERROVIA CS	Conhecer do recurso, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, a fim de habilitar o consórcio em referência, com base em manifestações doutrinárias e jurisprudências no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, sendo que equívocos e pequenos erros cometidos por licitantes, desde que sejam de natureza formal, podem ser sanados pela Comissão. No caso, a Comissão Permanente de Licitação utilizou-se de certidão de regularidade apresentada pela Recorrente na Concorrência nº 005/2013, o que não configura aceitação de documentação nova.



5. Considerando os fundamentos constantes das Cartas nº 200/2014, de 04/02/2014, nº 201/2014, de 04/02/2014, e nº 208/2014, de 04/02/2014, **RATIFICO** a referida decisão da Comissão Permanente de Licitação, para **INABILITAR** o Consórcio MAIA MELO/ARGEPLAN/CP EMPREENDIMENTOS, bem como para **HABILITAR** os consórcios ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP e FERROVIA CS para continuarem a participar do processo licitatório da Concorrência nº 004/2013.
6. Diante do exposto, encaminho o feito para conhecimento e providências pertinentes, devendo-se dar ciência aos interessados.

**JOSÉ LÚCIO LIMA MACHADO**  
Diretor-Presidente

50112  
Recebido em: 07 / 02 / 14  
Horário: 17 h 00 min  
A